

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA/MG por
intermédio da PREGOEIRA que subscreve o Edital.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2024

BONIZZONI & BONIZZONI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº03.345/887/0001-48, com sede na Avenida Armando Ítalo Setti, 520, sala 81, Baeta Neves, São Bernardo do Campo – SP, CEP: 09760- 280, por meio de seu representante legal, **Sr. Ronaldo Arrebola**, devidamente inscrito no CNPJ nº 028.897.158-25 e RG nº 13.638.795-0, por intermédio de sua representante, abaixo subscrita, vem, através do presente apresentar **IMPUGNAÇÃO ao Edital, nos seguintes termos:**

Na presente licitação não pode ser concedido tratamento favorecido às MEs e EPPs. Algumas correções foram executadas, porém, persiste o mesmo erro, que ocorreu no Edital anterior, pois, itens como o 7.25, violam o disposto no artigo 4º, §1º, inciso II da Lei 14.133/2021, dispõe que os privilégios concedidos pela LC 123/06 e atualizações posteriores, não podem ser estendidos às empresas quando a licitação tiver valor superior àquele estabelecido como limite para ME/EPP, conforme transcrição literal, abaixo:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos **arts. 42 a 49 da Lei Complementar** nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não são aplicadas:**

[...]

I - no caso de licitação para **aquisição de bens ou contratação de serviços em geral**, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

Vejamos o disposto no item 7.25 do Edital

7.25 A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital.

7.28. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante **qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte**, e uma vez constatada **a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização.** O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

Na realidade, impede sim!

O art. 4º, §1º, inciso I, impõe **um desenquadramento ficto**” e as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ou seja, não se admite qualquer privilégio, nem aquele previsto no item 7.25 e 7.28 do Edital.

Art. 42. Nas licitações públicas, **a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.**

Ainda causa estranheza o **número ínfimo de postos de trabalho** a serem comprovados, diante da expressão da licitação, sendo que **outras atividades essenciais não foram solicitadas, como logística, distribuição, transporte e outros que demandam grande capacidade e investimento.**

Já o item 17.1.2 define que o regime de execução será empreita por preço unitário, sendo considerado, então, **o valor unitário de cada cardápio para fins de pagamento.**

Sendo assim, o pagamento à contratada se dará, **mensalmente, com base no Registro Diário de Refeições (Anexo XII, XIII e XIV), onde serão consideradas somente as refeições efetivamente servidas, com aplicação dos preços unitários contratados.**

Diante do exposto, considerando que durante o período de férias e recesso escolar não haverá fornecimento de refeições, não há que se falar em pagamento no período mencionado, uma vez que a contratada é **remunerada pela quantidade de refeições efetivamente servidas.**

Não é um serviço contínuo puro e simples de gestão de MO, conforme quer fazer crer o nome do objeto ou o disposto no “*item 7.24.3.2 **Por se tratar de serviços contínuos**, será exigido que o atestado do item 7.24.2*”. **Na realidade é um fornecimento contínuo, também autoriza a contratação por 5 (cinco) anos** e os mesmos benefícios, mas, impõe a comprovação dos serviços por meio do número de refeições produzidas e não gestão de mão de obra.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) **de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Segundo a lição de Marçal Justen Filho¹,

(...) Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza a exigência de experiência anterior “compatível em características, quantidades e prazos com

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 15ª edição – 2012 – Editora Dialética, fls. 507/508.

o objeto da licitação”. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.

(...)

Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados

(...) Mais precisamente, aquele que não executou anteriormente objeto semelhante em condições de tempo ou local equivalentes às do contrato licitado não dispõe da experiência indispensável para a contratação”.



Outrossim, o valor do piso salarial de merendeiras está equivocado, na planilha consta R\$ 1.567,04. Porém, o correto R\$ 1.580,00. Logo, há necessidade de republicação do Edital, para que conste o valor correto, pois, o dimensionamento de custos não

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, **declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho** e nos termos

de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Art. 135

[...]

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

O inverso disso é que em se tratando de matéria trabalhista a Administração encontra-se vinculada. E, no presente caso, a Administração não está observando o valor correto, diminuindo direitos trabalhistas salariais ao não observar o piso salarial correto. NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG000656/2025, DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/02/2025, NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR009433/2025, NÚMERO DO PROCESSO: 13621.203487/2025-81, DATA DO PROTOCOLO: 20/02/2025

CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO DE INGRESSO (PISO SALARIAL) - REAJUSTE DE 8,6%

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025

A partir de 1º de janeiro de 2025, **nenhum empregado**, excetuando-se o menor aprendiz, o empregado aluno e o Office-boy, contínuo ou mensageiro, **terá salário de ingresso inferior a R\$ 1.580,00 (mil quinhentos e oitenta reais) por mês**, o que representa um aumento de 8,6% em relação ao Piso Salarial anterior.

Parágrafo Primeiro: A partir de 1º de janeiro de 2025, o Piso Normativo de Ingresso aos colaboradores na Função de Cozinheiro(a) será de R\$ **1.700,00 (mil e setecentos reais)** por mês e aos colaboradores na Função de Nutricionista será de R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais) por mês, que deverá ser aplicado na base de abrangência dessa Convenção Coletiva

Por fim, percebe-se que a Resolução CFN nº 789, de 13 de setembro de 2024 **SOMENTE SE APLICA À ESTADOS, NO DISTRITO FEDERAL E NOS MUNICÍPIOS**. Quando os Municípios prestam contas e cumprindo exigências do FNDE. Mas,

para empresas terceirizadas, a Resolução aplicável é a RESOLUÇÃO CFN Nº 600, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2018.

Para empresas da iniciativa privada a Resolução CFN Nº 600, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2018, que dispõe sobre a definição das áreas de atuação dos nutricionistas suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a republicação do Edital com a supressão dos benefícios concedidos às ME/EPP, critérios mais robustos para comprovação da capacidade técnica (número de postos + número de refeições ou número de refeições, todos em parâmetros de 50% do objeto), correção de falhas e equívocos na planilha de composição de custos, notadamente em relação ao piso salarial, adequando-se à CCT, e exclusão da Resolução CFN nº 789, de 13 de setembro de 2024, por não ser aplicável ao caso concreto.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2025.

BONIZZONI & BONIZZONI LTDA